



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.254

Recurso nº 91.662 - IRPJ - EXS.; DE 1983 a 1985

Recorrente FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.

Recorrid DRF em PELOTAS (RS)

IRPJ - Postergação do pagamento resul-
tante da inexatidão do recolhimento
do lucro.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LOIZ CARLOS RIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25FEV1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplen-
te), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.662
ACÓRDÃO Nº 103-08.254
RECORRENTE: FRIGORIF
PÚBLICO FEDERAL PRC

PROCESSO Nº 11040/000.981/85-61

FRIGORIFICO EXTREMO SUL S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação decorrente da inexatidão constatada no recolhimento do lucro, que o auto de infração assim descreve:

"Exercício de 1983 - Estoque de mercadorias declarado a menor, resultante da confrontação do livro de Registro de Inventário e o Mapa Mensal de produção, Exportação e Recebimento.

"O contribuinte declarou quantidades de mercadorias a menor, no livro Registro de Inventário, referente ao período encerrado em 30.09.82, uma vez que o próprio contribuinte forneceu ao Órgão da Fiscalização do Ministério da Agricultura, o Mapa mensal de Produção, Exportação e Recebimento do mês de setembro /82 que confrontou com as transcrições no livro acima referido, originou várias diferenças de quantidades demonstradas nos quadros de fls. 5 a 10, num total de Cr\$ 156.599.115.

Exercício de 1984 - idem, conforme diferenças a menor demonstradas nos quadros de fls. 11 a 17, totalizando o valor de Cr\$ 373.938.908;

Exercício de 1985 - idem, conforme diferença demonstradas nos mapas de 18 a 26, num montante de Cr\$ 400.381.709."

Apontou, ainda, o auto de infração no exercício de 1985 erros de cálculos constantes no livro Registro de Inventário (Quantidade x valor unitário) referente a diversas mercadorias conforme quadros demonstrativos de fls. 2 a 4, totalizando o valor de Cr\$ 62.454.267.

Considerou-se, assim, caracterizada a postergação do pagamento do imposto.



impugnação, a delegacia da Receita Federal pro-
 labelamento da autuada (fls. 81) com o objeti-
 os tipos de carne sem osso que teriam sido in-
 cluídos de carne com osso e ainda para conferir a não in-
 clusão nos próprios de tipo de carne sem osso que ali deveriam
 constar.

A informação fiscal, com lastro em posições mais favore-
 cíveis à autuada corrigiu os quadros demonstrativos, com base nos
 elementos colhidos na diligência e elaborou a fls. 99/100 novo de-
 monstrativo de apuração de imposto de renda em ORTN e lavra outro au-
 to de infração referente, agora, ao valor do imposto apurado após as
 diligências, indicando imposto postergado de 8.768,78 ORTN's, confor-
 me demonstrado a fls. 92, ex. de 1983 e 12.899,07, no exercício de
 1984, demonstrado a fls. 95 e 5.001,33 no exercício de 1985 - fls.
 98 e 99.

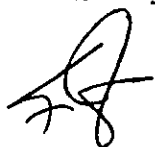
É de se observar que a empresa autuada conformou-se com
 a parcela referente ao ex. 1985 sobre erros de cálculos constante do
 livro de inventário (Quantidade x valor emitido) recolhendo o Tribu-
 to. (Darfs às fls. 104).

A decisão singular, após se deter na análise central
 do argumento da impugnação, segundo a qual o auto de infração fora
 lavrado com base única nos mapas mensais de produção, Exportação e
 Recebimentos, que não merecem confiabilidade, houve por bem dar pro-
 vimento ao recurso para reduzir o montante exigido no auto de infra-
 ção de fls. 31, conforme demonstrado a fls. 99, a teor da seguinte
 ementa:

"A inexatidão no reconhecimento do lucro, ca-
 racteriza postergação do pagamento do impos-
 to..

Lançamento parcialmente procedente."

Inconformada, recorre a empresa, forte nos argumentos
 a seguir alinhados em resumo e substâncias.




que os mapas demonstrativos em que se estriba a ação fiscal não tem qualquer autenticação da Diretoria da empresa, sendo inválidos para a destinação dada pela fiscalização;

- b) não há prova e nem afirmativa de que aqueles mapas impugnados refletem estoques físicos reais dentro da empresa;
- c) assim, o lançamento fiscal não se lastreou em elementos sólidos, de pleno convencimento, especialmente para imputar uma brutal penalidade;
- d) nega a empresa a existência dos estoques apurados pela fiscalização;
- e) junta documento (fls. 116) fornecido pelo serviço de Inspeção Federal onde está esclarecido que os dados constantes nos mapas são meramente estatísticos e não conferidos com o estoque conotação físico real e por isso não tem qualquer contratação contábil e não são confiáveis, porque ninguém os assina e assim é anônimo.

Afirma, finalmente, que no caso de se considere correta a apuração fiscal, apresentou a decisão erro evidente, pois não levou em conta prejuízo ocorrido no exercício e revelado no balanço, expresso na declaração do ex. de 1982.

Pleiteia, nesta hipótese, a compensação de prejuízo, a teor do art. 382 e §§ do RIR.

Esta Câmara, em sessão de 1º de dezembro de 1987 houve por bem baixar o processo em diligência, voltada no sentido de trazer ao processo elementos seguros para decidir sobre o pedido de compensação do lucro real com o prejuízo do ex. 1982.

